

PROCESSO - A. I. Nº 118867.0067/05-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ERALDO ALVES DE MELO  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 11/10/2013

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0300-12/13

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE. Representação proposta com fulcro no art. 113, § 5º, inciso I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, pugnando pela declaração de nulidade do presente lançamento. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

De acordo com "*despacho*" à fl. 135, o i.procurador José Augusto Martins Júnior, encaminhou, com fulcro no Art. 113, § 5º, do RPAF/BA, representação ao CONSEF, "*para que seja declarada a nulidade do presente lançamento, haja vista que a imputação infracional assacada no presente feito já foi objeto do Auto de Infração nº 2322840005106 em apenso*".

Em novo "despacho" à fl. 136, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Paula Gonçalves Morris Matos, acompanhou o Parecer acima e encaminhou representação ao CONSEF "*com vistas à declaração de nulidade do presente lançamento*".

### VOTO

Efetuando uma análise no presente processo verifico, sem maiores dificuldades, que o mesmo está eivado de diversos vícios insanáveis, o que, sem dúvida, inquia o lançamento, conduzindo-o à nulidade.

Assim é que, para consubstanciar o lançamento tributário, o Fisco descreveu o seguinte fato: "*Consideramos a Nota Fiscal nº 1198 emitida pela empresa RC COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual nº 62.561.535, situada em Feira de Santana, INIDÔNEA visto que a mesma acobertava o transporte de 350 (trezentos e cinquenta) sacos de farinha de trigo, quando na verdade as mercadorias foram carregadas na empresa Moinho Paraná, CNPJ 05.340.917/0001-59, situada no município Campo Mourão/PR, conforme atesta o condutor em declaração anexa a este Termo*" (sic).

Ora, a Nota Fiscal 1198, fl. 7, foi emitida pela empresa RC Comercial Ltda., em 03.10.05, situada no município de Feira de Santana/BA, indicando, como natureza da operação o CFOP 59.04, remessa de 400 sacos de farinha de trigo especial destinadas para venda em veículo. Em vista disto, os fatos narrados na autuação colidem com os demonstrados nos autos, pois além de não existir uma contagem física da mercadoria apreendida, demonstrando que estavam sendo transportados 350 sacos de farinha de trigo, ao invés dos 400 sacos indicados no documento fiscal, não há comprovação de que aquelas mercadorias apreendidas, objeto da autuação, que estavam em circulação no momento da ação fiscal, estavam vindo do Estado do Paraná sem documentação fiscal que acobertassem o seu trânsito, e, ainda mais grave, o Auto de Infração foi lavrado contra o motorista que estava conduzindo o veículo, o qual, nesta caso, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Aliás, consta no Termo de Apreensão e Ocorrências a indicação da empresa transportadora, também sem qualquer comprovação da efetiva participação deste na prestação do serviço.

Assim é que, diante das flagrantes nulidades acima mencionadas, é que, independente da motivação suscitada pela PGE/PROFIS, ACOLHO a representação proposta para julgar NULO o Auto de Infração em referência.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **118867.0067/05-4**, lavrado contra **ERALDO ALVES DE MELO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS